



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002338-88.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CLAUDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021013
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002338-88.2023.8.26.0050
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CLAUDINO
COMARCA: SÃO PAULO — 4ª VEC
MM. JUIZ: DR. ROGERIO ALCAZAR

(execução nº 0003738-59.2016.8.26.0996)

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE
MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.
POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DIANTE DAS
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.
RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.**

Indicativos de situação de hipossuficiência econômica do reeducando, que aos 23/02/2021 cumpriu integralmente a pena carcerária aplicada e, desde o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, ocorrido aos 22/04/2013, não pagou a pena de multa imposta, tampouco teve bens, valores ou direitos penhorados, mesmo porque ausente notícia de ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação de cobrança da pena de multa até o presente, sendo presente a iminência da prescrição da pretensão executória.

4. Nos termos do artigo 66, II, da LEP, e, em especial, do item 3 do Comunicado CG nº 412/2022, compete ao juízo onde tramitou a execução da pena carcerária declarar “a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”, não havendo, pois, que se falar em extrapolção dos limites da lide.

Agravo ministerial não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão judicial que, ante a hipossuficiência econômica do reeducando e, ainda, o cumprimento integral da pena carcerária imposta, julgou extinta a pena de multa imposta nos autos da ação penal nº 0024891-52.2011.8.26.0050 e, por conseguinte, declarou a extinção da punibilidade do reeducando Wellington Luiz de Oliveira Claudino (fls. 40/41).

Busca o afastamento da extinção da punibilidade do reeducando, alegando que: a) a multa tem amparo constitucional e legal, constitui pena e, portanto, representa instrumento de coerção estatal; b) a extinção da punibilidade quando pendente o pagamento da pena de multa (tema 931 do STJ) é excepcional, e deve ocorrer somente quando o reeducando comprovar satisfatoriamente sua impossibilidade de adimpli-la, o que não ocorreu no caso dos autos; e, c) a r. decisão judicial que extinguiu a pena de multa imposta ao agravado foi prolatada nos autos da execução da pena carcerária e, portanto, extrapolou os limites da lide (fls. 1/10).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 47/50), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 51) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 64/68).

É o relatório.

De proêmio, antes de ingressar no mérito do pedido recursal, revela-se oportuno consignar a evolução jurisprudencial acerca do tema extinção da pena de multa por hipossuficiência do executado.

No ano de 2015, ao julgar o tema 931 dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (STJ, Terceira Seção, REsp nº 1519777/SP, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Posteriormente, em 2018, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150/DF, ocasião em que declarou que a multa – *ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos* – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor.

À luz da tese firmada na Suprema Corte brasileira, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa; dessa forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se curvou a tal entendimento, passando a decidir nos

seguintes termos:

“1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28/04/2020, DJe de 30/04/2020).

Entretanto, em momento subsequente, compreendendo que a decisão proferida na ADI nº 3.150/DF foi endereçada, prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, que possuem condições financeiras de adimplir a pena pecuniária e, ao deixarem de fazê-lo, descumprem a decisão judicial de forma deliberada, reforçando a sensação de impunidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou a **técnica da distinção** – ou *distinguishing* –, de sorte a afastar da incidência daquele precedente à situação dos condenados que demonstrem

absoluta impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse contexto, procedeu-se à revisão do entendimento anterior a respeito dos efeitos do inadimplemento da sanção pecuniária fixada em sentença penal condenatória e firmou-se nova tese, **revisada em fevereiro de 2024**, segundo a qual:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*
(Revisão do Tema 931 – REsp nºs 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024 – grifei).

Conforme pontuado, tais acórdãos, oriundos dos Tribunais Superiores, foram proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, têm efeito vinculante (CPC, art. 927, III).

Feitas tais considerações, avança-se ao mérito recursal.

No caso dos autos, o agravado foi condenado definitivamente, nos autos da ação penal nº 0024891-52.2011.8.26.0050, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime

inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 11/12 e 33/34), cujo valor atualizado, segundo informações constantes da guia de recolhimento e a ficha do réu, corresponde a R\$ 495,00 (fl. 33).

A condenação penal transitou em julgado para ambas as partes em 22/04/2013 (fl. 33).

O reeducando cumpriu integralmente a pena carcerária e, aos 23/02/2021, teve-a declarada extinta pelo r. Juízo *a quo* (fl. 36).

Juntaram-se à execução de origem certidões lavradas aos 02/02/2023, indicando a inexistência de distribuição de ação de cobrança da pena de multa (fls. 142/143 dos autos de origem), sem notícia, segundo pesquisa feita pela assessoria deste Gabinete aos 10/03/2025, de mudança deste cenário fático-processual.

A defesa técnica postulou a extinção da pena de multa por hipossuficiência econômica do executado (fl. 133 dos autos de origem). Após manifestação ministerial contrária (fls. 139/141, *idem*), o r. Juízo *a quo* deferiu o pleito defensivo e, então, declarou extinta a punibilidade do agravado, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 40/41).

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Por se tratar de pena, incide sobre a

sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida, salvo se o reeducando demonstrar a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, **o que, a meu sentir, ocorreu no caso dos autos.**

Com efeito, o agravado foi condenado por tráfico ilícito de drogas às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, com **trânsito em julgado para ambas as partes em 22/04/2013**; cumpriu integralmente a pena carcerária que lhe foi imposta, tornando escassa, a esta altura, a possibilidade de penhora de valores advindo de eventual trabalho exercido *intramuros*; usufruiu do serviço público de assistência jurídica, prestado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo; e não há notícia de localização e penhora de bens, valores ou direitos de sua titularidade.

Ademais, até meados de março deste ano de 2025, não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança pelo Ministério Público, a despeito da proximidade de superveniência da prescrição da pretensão executória da pena de multa, que ocorrerá aos 21/04/2025 – *considerando o lapso prescricional de doze anos (CP, art. 114, II, e 109, III) e o termo inicial, consistente no trânsito em julgado da condenação para ambas as partes*. É dizer, a esta altura, ausente prognóstico de êxito na cobrança da pena de multa, cujo valor, aliás, é inferior a mil reais, consoante informações constantes dos autos (fl. 33).

Nesse cenário fático-processual, afastar a

extinção da punibilidade do agravado representaria medida judicial que atenta à economicidade do direito e aos efeitos práticos da decisão (LINDB, art. 20, *caput*).

Por fim, consigno que, nos termos do artigo 66, II, da LEP, e, em especial, do item 3 do Comunicado CG nº 412/2022, compete ao juízo onde tramitou a execução da pena carcerária declarar “a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2^a e 3^a das NSCGJ”, não havendo, pois, que se falar em extrapolação dos limites da lide.

Por tais razões, e com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público e da douta Procuradoria Geral de Justiça, deve ser mantida a respeitável decisão agravada, que deferiu o pleito defensivo de extinção da pena de multa e, por conseguinte, julgou extinta a punibilidade do agravado.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora